

Of. nº 152/GP.

Paço dos Açorianos, 17 de fevereiro de 2014.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre o fornecimento e uso de uniforme escolar para os alunos da educação infantil, fundamental e especial na Rede Pública de Ensino de Porto Alegre e revoga a Lei nº 4.948, de 4 de setembro de 1981.

No ano de 2013 a Prefeitura Municipal de Porto Alegre introduziu o uso de uniformes escolares para alunos de escolas de sua rede de ensino, quando distribuiu uniformes para alunos de educação infantil e fundamental da rede pública.

Com intuito de introduzir a proposta de forma plural e democrática, preliminarmente a Secretaria Municipal de Educação forneceu uniformes sem instituir a obrigatoriedade de utilização desses uniformes.

No processo de debates dessa iniciativa, fomentada pelo Poder Executivo e amplamente debatida pela Câmara Municipal de Vereadores, foram constados inúmeros reflexos positivos do uso de uniforme pelos estudantes. É com o propósito de ampliar esses pontos positivos é que apresento este Projeto de Lei.

Dentre os reflexos positivos, tem-se que o uso de uniformes pelos alunos simboliza a possibilidade de identificação destes com os espaços, proporcionando maior segurança aos pais, professores e jovens. A disponibilização de uniformes contribui, também, para agasalhar os alunos, durante o inverno gaúcho.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A noção de igualdade que circunda este processo permite ampliar as dimensões do desenvolvimento da cidadania, buscada incessantemente pelo poder público em todas suas esferas. O certo é que o fornecimento de uniformes para crianças, inseridas em lógicas de desigualdade social, produziu – como já previa Marcos Rolim, no texto intitulado “Uniformes, por que não?” – a noção de pertencimento e, de forma sutil, proporcionou o resgate de significados importantes para a comunidade escolar.

O presente Projeto de Lei traz, além da obrigatoriedade de distribuição, a obrigatoriedade do uso dos uniformes escolares. Tenho a convicção de que o uso de uniformes escolares introduz noções de igualdade e cidadania, da mesma forma como protege escolas e alunos. De nada adiantará a distribuição de uniforme escolar, se não existirem regras e tratamentos iguais para todos os alunos da rede municipal. E essa convicção da obrigatoriedade do uso de uniforme, que aqui não poderá ser confundida com arbitrariedade, prevê a análise de excepcionalidades que o dia a dia da vida nos convida a vislumbrar.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 007/14.

Dispõe sobre o fornecimento e uso de uniforme escolar para os alunos da educação infantil, fundamental e especial na Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre e revoga a Lei nº 4.948, de 4 de setembro de 1981.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de uniforme escolar pelos alunos da educação infantil, fundamental e especial da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre.

Art. 2º O Poder Executivo fornecerá, gratuitamente, uniforme escolar aos alunos matriculados na educação infantil, fundamental e especial da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre.

§ 1º Os uniformes seguirão os modelos e serão distribuídos de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 3º Os uniformes escolares distribuídos deverão ser adequados às variações climáticas do Município.

Art. 3º Os alunos matriculados na educação infantil, fundamental e especial da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre, para ingresso nos estabelecimentos de ensino respectivos, deverão estar uniformizados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará as excepcionalidades ao disposto no *caput* deste artigo, considerando-se os casos fortuitos e de força maior.

Art. 4º A responsabilidade pela conservação do uniforme escolar, após a distribuição aos alunos, será dos responsáveis legais do aluno.

Art. 5º As despesas para o cumprimento da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Smed.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 4.948, de 4 de setembro de 1981.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.